



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002820-48.2022.8.26.0472/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante C.C.M.CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA., é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
1002820-48.2022.8.26.0472/50000**

**EMBARGANTE: C.C.M. CONSTRUTORA CENTRO MINAS
LTDA.**

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

COMARCA: PORTO FERREIRA

VOTO Nº 34877

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material – Impossibilidade de reexame da causa – Mero inconformismo do embargante com nítida pretensão de efeitos modificativos no julgado, sem observar os lindes traçados no art. 1022 do CPC – Incompatibilidade com a finalidade do recurso interposto – Pretensão de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores – Impossibilidade – Precedentes do STJ no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos embargos de declaração não prescinde de indicação de omissão, contradição ou obscuridade do julgado – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de embargos de declaração opostos por **C.C.M. CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.**, em face do acórdão de fls. 312/318 que, por maioria, deram provimento ao recurso.

Sustenta, em suma, que houve erro material em relação à cobrança do IPTU que não compôs a causa de pedir dos embargos à execução fiscal e erro material quanto ao fundamento adotado no acórdão, quanto aos critérios do legislador municipal para sujeição passiva de contribuição de iluminação pública. Aponta outro erro material ou contradição em relação a natureza jurídica das “receitas diversas – cadastro”, com reflexos na ilegitimidade passiva da

embargante. Sustenta ainda omissão quanto ao dever de uniformização e estabilidade da jurisprudência. Alega também erro material/contradição quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a examinar todos os fundamentos e argumentos contidos nas manifestações das partes, bastando que, ao resolver a controvérsia, rejeite, ainda que implicitamente, os argumentos secundários, como se deu no caso concreto.

No caso concreto, não há erro material no acórdão. A leitura da petição inicial dos embargos à execução fiscal, redigida pela ora impetrante, traz no último parágrafo a fls. 01 os seguintes dizeres: "(...) Conforme se depreende das referidas CDA's, os alegados débitos correspondem a tributos vinculados ao imóvel localizado à Rua Luiz Gonzaga Mutinelli, nº 235, Parque Residencial Paulo Calisto, Lote 23, Quadra A, CEP: 13665- 454, Porto Ferreira/SP. Tais débitos foram assinalados pelo Embargado como **IPTU**, Contribuição para o

Custeio do Serviço de Iluminação Pública e “Receitas Diversas”.(grifamos)

Como se vê, ao contrário do que aponta a ora embargante, ela mesma descreve a natureza dos débitos constantes das CDA's , dentre elas, o IPTU, conforme entendimento que aponta a legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador, como consta explicitamente do acórdão. Logo, não há qualquer erro material quanto ao fundamento do acórdão que corresponde à causa de pedir pela oposição dos embargos à execução fiscal.

Com isso, rejeita-se o item 3.1 dos embargos.

Quanto aos itens 3.2 e 3.4, houve fundamentação explícita quanto à exigibilidade da CIP, com o registro de que a apelação devolveu a matéria impugnada pela Fazenda Municipal que se limitou a alegação de legitimidade passiva, de forma que, caso pretendesse enfrentar a matéria relacionada a “receitas diversas”, deveria ter interposto o recurso de apelação.

Há uma peculiaridade no caso, pois existe outro coexecutado a quem foi imputada a responsabilidade pelo pagamento desse preço público denominado “receitas diversas”, conforme esclarecido na decisão que integrou a sentença a fls. 275 e que diante da solidariedade passiva, responde também a ora embargante. O fato de a Fazenda Municipal, ao ensejo da impugnação aos embargos, nada mencionar a respeito da cobrança desse preço publico não significa que pudesse ser aplicado a presunção de veracidade, haja vista que em se tratando de Fazenda Pública, os efeitos da revelia não se aplicam, o que se estende para o procedimento dos embargos à execução fiscal.

Com isso também se rejeitam os itens 3.3 e 3.5, com o registro de que a irresignação quanto a natureza dessa receita entre ser preço público ou taxa decorrente de exercício de poder de polícia, em nada altera a exigibilidade do débito.

Quanto ao item 3.6, apenas para explicitar a sua rejeição da inocorrência de erro material, a Construtora assume a figura de devedor solidário.

Quanto ao item 3.7, não há qualquer omissão do acórdão, quanto ao dever de uniformização e estabilidade da jurisprudência, já que os precedentes majoritários apontam para a legitimidade concorrente do promitente vendedor e compromissário comprador e da constitucionalidade da CIP, estampado no julgamento do Tema 696 pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao item 3.8, não há qualquer erro material ou contradição, pois o parcelamento do débito, uma vez descumprido, autoriza não só o ajuizamento da execução fiscal como interrompe o prazo prescricional, o que se deu no caso concreto.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator Designado